

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

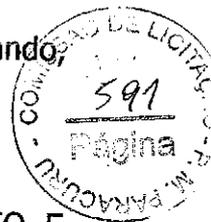
TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.29.2-PE
RAZÕES	HABILITAÇÃO DA EMPRESA SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI.
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARACURU-CE.
RECORRENTE	EXPRESS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
CONTRARRAZÕES	SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI.
RECORRIDO	COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE.

I - DAS PRELIMINARES

01. **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, EXPRESS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
02. **Da Tempestividade:** Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á depois de declarado o licitante vencedor do certame, onde será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 minutos, oportunidade que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de (três) dias corridos.
03. A manifestação de interposição de recurso se deu em sessão pública no dia 28 de abril de 2021. O recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido em 01 de maio de 2021, portanto tempestivas.
04. **Da Legitimidade:** A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de



Habilitação da empresa SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI, portando, a empresa Recorrente possui legitimidade para o ato.



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

05. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa EXPRESS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, contra os documentos de habilitação apresentado pela empresa SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI, vencedora do Edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.29.2-PE07, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico de interesse da secretaria de saúde de Paracuru-Ce.”

06. A empresa aponta ilegalidade do balanço patrimonial.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ASTECA ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA ME.

07. Não foi apresentada as contrarrazões pela empresa SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

08. Inicialmente, é preciso destacar que, em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei nº 8666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

09. Assim, vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

10. O Balanço patrimonial apresentado pela empresa SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI, possui Prova de registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o número 5433683 em 03/07/2020; possui assinatura de Profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, Estado do Ceará, e do titular da empresa.

11. Dessa maneira, aos olhos desse pregoeiro o documento apresentado atende os requisitos exigidos no item 5.5.2 do instrumento convocatório.

12. As regras da licitação são definidas no edital, já que chama(convoca) o público para participar do procedimento. Uma vez publicado o edital, encerra-se

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



a fase interna da licitação e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

13. Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

15. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

16. A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

17. Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

18. Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as



concep es cl ssicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a ren ncia a direito pode ser produzida quando o sil ncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifesta o inequ voca de vontade. **Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licita o, submetendo-se a todas as exig ncias contempladas no ato convocat rio, atual tal como se n o tivesse ressalva ou diverg ncia em vista das cl usulas edital cias.**

Ou seja, a quest o n o reside na pura e simples omiss o de impugnar as condi es do edital, mas na participa o no certame, sem ressalvas. **Somam-se duas condutas distintas: aus ncia de impugna o (atua o omissiva) e participa o no certame (atua o ativa), permitindo-se extrair-se a infer ncia de que o sujeito manifestara sua concord ncia com as condi es estabelecidas e a ren ncia a discord ncias.**"(Grifo nosso)

V – CONCLUS O

19. Concluo que as raz es de recorrer apresentadas n o se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decis o atacada, visando INABILITAR a empresa SALAZAR PRIMO SERVI OS GR FICOS EIRELI.

20. No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilita o se deu respeitando o exigido no instrumento convocat rio, n o podendo este agente p blico acrescentar ou retirar crit rios de julgamentos n o previstos no edital por for a da Supremacia do Interesse P blico e do Princ pio de vincula o ao edital alusivo ao certame licitat rio e por mais do que consta nas raz es expendidas.

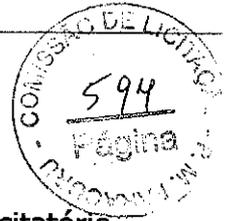
VI – DECIS O

21. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa EXPRESS COMERCIO E SERVI OS LTDA-ME, desta maneira esta Comiss o de Preg o, opina pela n o reconsidera o do ato recorrido, mantendo o julgamento de HABILITA O da empresa SALAZAR PRIMO SERVI OS GR FICOS EIRELI, submetendo-o, dado a natureza hier rquica do recurso,   decis o de Vossa Excel ncia.

Paracuru - Ce, 13 de maio de 2021.


Edvan Braga Andrade

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru



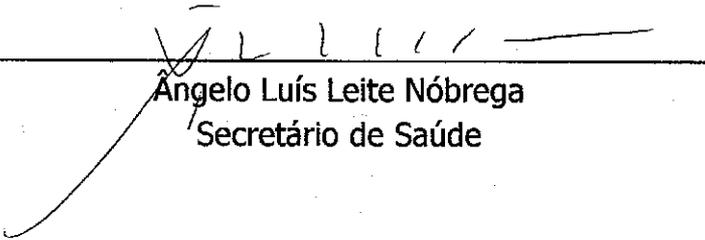
DECISÃO

De acordo com o exposto pela Comissão de Pregão, no processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2021.03.29.2-PE**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico de interesse da secretaria de saúde de Paracuru-Ce.

DECIDO:

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão de Pregão, aduzindo que o ato de **INABILITAR** a empresa SALAZAR PRIMO SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI. **NÃO** merece prosperar.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **IMPROCEDENTE**.
3. Comunique-se à Recorrente e aos demais interessados.

Paracuru - Ce, 17 de maio de 2021.


Ángelo Luís Leite Nóbrega
Secretário de Saúde